

Processo nº 50583/2011

ML-45/2017

Encaminha Projeto de Lei.

São Bernardo do Campo, 14 de junho de 2017.
PROJETO DE LEI N.º 69/17
PROTOCOLO GERAL N.º 3.638/17

Senhor Presidente:

Encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação plenária, o incluso Projeto de Lei que autoriza a Procuradoria-Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistir ou não interpor recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais em razão do valor antieconômico.

O objetivo da presente propositura é o de corrigir os valores estabelecidos na lei nº 6.284, de 27 de junho de 2013, que, às vésperas de completar 4 anos de vigência, jamais tivera revistos os valores estabelecidos para a dispensa legal do ajuizamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, em razão do seu valor antieconômico.

Previsto inicialmente em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tal valor haveria de ser corrigido minimamente a cada exercício, conforme previa o texto legal. Entretanto tal correção não ocorreu, defasando sobremaneira os valores que haveriam de ter sua execução judicial dispensada, já que representavam, no mais das vezes, custos muito superiores ao Município.

A medida vem ao encontro das necessidades administrativas de simplificação e economia processual e também aos anseios dos administrados, dada a crise financeira que assola o país. Além disso, permite que se desafogue o Poder Judiciário, evitando que as pendências antieconômicas se perpetuem e configurem número crescente de processos sem conclusão satisfatória aos interesses públicos, em evidente prejuízo à tramitação de processos de maior relevo financeiro ao Município.

Tal medida não representa significativa dispensa de receita, já que, como dissemos, o custo administrativo e processual da execução fiscal supera o montante estimado. Ademais, a cobrança administrativa continuará sendo realizada pela Procuradoria do Município.

Por força da similaridade da matéria, invocamos as razões que fundamentaram o encaminhamento da Lei de 2013, que mencionava, à época, a questão da necessidade de que fosse fixado o valor tido como antieconômico, e onde já se estabelecia uma variação entre R\$ 1.854,00 e R\$ 4.685,00:

ML-45/2017

Cont. fls. 2

“..., enquadrar-se no conceito de cobrança antieconômica, porquanto os custos para efetivação do recebimento dos respectivos créditos, fácil e rotineiramente, os superam, tais como: utilização de instalações e prédios, material de uso e consumo (pastas, folhas, etc.), vencimentos dos serviços, despesas judiciais, principalmente com a antecipação de pagamento de diligências de oficiais de justiça.

Importante consignar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo propugnara em dezembro de 2007, por meio de estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão deste Tribunal de Justiça, encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que este Tribunal de Contas editasse ato normativo de caráter geral indicando às Administrações Públicas do Estado de São Paulo, a indicação de valores mínimos que justificassem o ajuizamento das execuções fiscais, com fundamento no princípio da eficiência e na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, § 3º, II, de modo a permitir que o serviço público seja oferecido de maneira menos onerosa à Administração, sem desprezo à necessária observância de outros princípios constitucionais.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, instado por meio de consultas formuladas pelos então Prefeitos dos Municípios de Martinópolis, São Bento do Sapucaí, Toledo e Ibaté, com supedâneo no estudo elaborado pela Assessoria de Planejamento e Gestão do Tribunal de Justiça, pronunciou-se acerca da vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à renúncia de receita, na hipótese de fixação pelas Administrações Públicas, de determinado valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, concluindo que, mediante lei que o autorize, o Prefeito poderá deixar de ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários abaixo de determinado valor inscrito, cujo custo de cobrança se revele superior à importância do crédito em perspectiva, sem prejuízo do respectivo cancelamento quando sobrevier a prescrição, valor esse que deve ser fixado responsavelmente, depois de cuidadosa análise das peculiaridades do Município, não se distanciando de valores apurados pelo abalizado estudo.

O Município, valendo-se desse entendimento e de pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, referendando tal posicionamento, além de demonstrar que a realidade do Município não é diferente de demais outros quanto aos custos desproporcionais para persecução dos créditos de baixos valores executados, os quais se revelam antieconômicos, ancorado em estudo e manifestação da Secretaria de Finanças que, **embasados em recente estudo elaborado pelo IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada intitulado: Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, juntado nos autos do processo administrativo nº 50583/2011, o qual resultou em estimativas que oscilaram entre R\$ 1.854,23 (mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos) e R\$ 4.685,39 (quatro mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos)....**

Também é importante registrar que o definido valor não representa renúncia de receita, pois encontra amparo no art. 14, § 3º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei

ML-45/2017

Cont. fls. 3

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o qual preceitua que o disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança....

Em suma, trata-se de medida que se subsume ao princípio da eficiência administrativa contemplado no art. 37 da Constituição Federal, pois desonerará o Município de assumir custos de cobrança dos executivos fiscais superiores ao valor mínimo estabelecido, além de representar importante ação de planejamento e racionalização da administração da cobrança judicial e administrativa do Município.” (grifos nossos)

Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos motivaram a enviar o projeto de lei em tela, para o qual aguardamos o beneplácito dessa augusta Casa, solicitando que sua apreciação se opere em regime de urgência, em conformidade com o disposto no art. 127 do Regimento Interno da egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e nobres Pares nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
PERY RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
de São Bernardo do Campo
Palácio “João Ramalho”
SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
Anexo: Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI N.º 69/17 – P.G. N.º 3.638/17

Autoriza a Procuradoria-Geral do Município a não ajuizar execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária, a desistir ou não interpor recursos contra decisão judicial que extinguir as execuções fiscais, em razão do valor antieconômico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decreta:

Art. 1º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a não ajuizar execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados, iguais ou inferiores a R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), considerados antieconômicos, para os fins desta Lei.

§ 1º O valor consolidado a que se refere o **caput** deste artigo é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais vencidos até a data da apuração.

§ 2º Para o limite previsto no **caput** deste artigo deverá ser considerado, ainda, o valor total dos débitos reunidos por inscrição cadastral, que será objeto de uma única execução fiscal.

§ 3º O valor previsto no **caput** deste artigo poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Procurador-Geral do Município, ouvida a Secretaria de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 2º Fica autorizada a não interposição de recursos ou a desistência dos interpostos contra a decisão judicial extintiva das execuções fiscais do Município, em razão do valor antieconômico, previsto no **caput** do art. 1º desta Lei, na data do ajuizamento das execuções.

Art. 3º Ficam convalidados os atos administrativos já praticados pela Procuradoria-Geral do Município, correlacionados com os objetos desta Lei.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 6.284, de 27 de Junho de 2013.

Processo nº 50583/2011

Projeto de Lei (fls. 2)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo,
14 de junho de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR
Prefeito